



Número: **8000476-88.2015.8.05.0153**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Última distribuição : **23/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (AUTOR)	BRENO LEITE VIANA (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (ADVOGADO)
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL (RÉU)	
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA CAMARA DE VEREADORES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60562224	15/06/2020 17:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

#### **1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO**

### **DECISÃO**

**Processo Principal n.:** 8000476-88.2015.8.05.0153 (Ação Anulatória de Ato Legislativo)

**Processo Apenso n.:** 8000717-86.2020.8.05.0153 (Tutela Cautelar)

**REQUERENTE:** CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA.

**REQUERIDO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Vistos etc. Apense-se os autos acima epigrafados no sistema PJE.

1- Tratam-se, os autos em apenso, de pedido de Tutela Cautelar no qual a parte autora pretende que sejam suspensos os efeitos do Decreto Legislativo n. 02/2013, até o julgamento definitivo da ação principal anulatória de ato legislativo tombada sob o n. 8000476-88.2015.8.05.0153.

2- Sustenta, em síntese, que no curso do processo legislativo de apreciação das contas do exercício de 2011 de ex-prefeito, o requerente teve tolhido seu direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Discorre o autor no bojo de sua inicial cautelar de ID 59323050 que:

[...] restou configurada a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque obstaculizado o exercício da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, mormente em decorrência de ter sido tolhido o direito de o Requerente promover defesa na Sessão de Julgamento das contas, já que incontroversa a falta de intimação, resultando, assim, em flagrante nulidade do feito.

[...] Especificamente, a despeito de a Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora ter juntado aos fólios daquele uma notificação (ID 966257) dirigida ao Requerente, visando comunicá-lo a propósito da data designada para a Sessão de Julgamento das contas respectivas, qual seja, dia 18/10/2013, às 15h, inexistiu juntada da prova da concretização da notificação.

[...] É incontroverso, portanto, que inexistiu notificação do Requerente a respeito da Sessão da Casa Legislativa, designada para o julgamento das contas de 2011, resultando, indubitavelmente, em nulidade do processo administrativo correspondente.

3- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela cautelar, pleiteia a referida medida, instruindo o pedido com documentos, em especial: procuração, documentos pessoais, guia de pagamento de custas iniciais, certidão da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora-BA, cópias do autos principais contendo petição inicial, parecer prévio do TCM-BA, processo e atos legislativos relativos ao julgamento das contas aqui debatidas (exercício 2011), Decreto Legislativo n. 02/2013 e cópias de acórdão do TJBA.

4- Os autos, então, vieram-me à conclusão.

5- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.

6- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

7- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

8- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

9- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10- Compulsando detidamente as provas que instruem a inicial, não está demonstrada, ao menos em cognição superficial inerente à concessão das medidas tidas como urgentes, dentre as quais está o pedido de tutela cautelar, a existência da probabilidade do direito alegado na inicial.

11- Nesta fase processual, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo autor, considerando, pois, que a este foi dada oportunidade para apresentar defesa e produzir provas, tendo sido cientificado de todos os atos do procedimento legislativo, verificando-se a observância do contraditório e a oportunidade de ampla defesa.

12- Debruçando-se sobre o presente fólio, é possível se atestar que o pleito do demandante se funda em suposta violação ao princípio do *due process of law* por ausência de eventual *"notificação do Requerente a respeito da Sessão da Casa Legislativa, designada para o julgamento das contas de 2011"*.

13- Ocorre que, da análise dos documentos inseridos neste caderno processual apenso se atesta a presença das notificações de ID 59323311 (p. 47, 48 e 49), datadas de 14/10/2013 incorporadas ao ofício n. 006/2013-CFOC, possuindo em seu conteúdo ato de comunicação para comparecimento do autor à Sessão que ocorreria no dia 18/10/2013 onde haveria a discussão e votação em questão, inclusive com a garantia do uso da palavra para se manifestar.

14- Para além disso, a certidão de ID 59323241 lavrada pelo Presidente do Poder Legislativo municipal confirma a realização do ato notificador, certificando que *"em 14 de outubro de 2013, o Sr. Carlos Roberto Souto Batista foi notificado para comparecer à sessão de julgamento do dia 18 de outubro de 2013, às 15:00 h, sendo facultado ao mesmo o uso da palavra"*.

15- Ora, em verdade, o requerente busca desconstituir a presunção de veracidade *juris tantum* derivada tanto da notificação, quanto da certidão, afirmando que o referido ato procedimental sequer ocorreu ou se efetivou faticamente.

16- Todavia, tal circunstância somente poderá ser constatada após a devida verticalização das provas com a consequente cognição exauriente do processo, notadamente porque a despeito das alegações do

peticionante, nos autos constam documentos em sentido contrário (comprovando a ocorrência da notificação), inclusive com o gozo da presunção relativa de legitimidade e veracidade eminente da natureza dos atos administrativos.

17- Nestes termos é a jurisprudência pátria, a qual abaixo transcrevo ementas apenas para fins exemplificativos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO DE CONTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO/LEGISLATIVO - DECRETO Nº 002/2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1- Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que poderá ser elidida se satisfatoriamente demonstrada irregularidade que macule esta qualidade. 2- Há ausência de indícios suficientes quanto a irregularidades referentes ao contraditório e a ampla defesa, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.**

(TJ-MG - AI: 10694160019477001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017). **Grifos Nossos.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de decreto legislativo que reprovou as contas da Municipalidade de Jaguariúna, referentes ao ano de 2007, oportunidade na qual o agravante exercia o mandato de prefeito. Decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de liminar, formulado no sentido de restar suspenso o decreto. Possibilidade. Insurgência do agravante que não merece prosperar. Ausência de prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações e capaz de elidir, de pronto, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, o qual há de prevalecer. Inexistência dos requisitos que justificam a antecipação da tutela, insertos no art. 273, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Revogação da liminar concedida em 2º grau. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.**

(TJ-SP - AI: 1033100820128260000 SP 0103310-08.2012.8.26.0000, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 08/08/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2012). **Grifos Nossos.**

18- Como é cediço, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, cabendo à parte interessada demonstrar de forma satisfatória a existência de alguma irregularidade que tenha lhe causado prejuízos.

19- Verifico, no entanto, que a alegada irregularidade quanto à notificação do autor não foi suficientemente demonstrada. Extrai-se dos autos que o procedimento para apreciação e julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, quando o interessado era Chefe do Executivo, transcorreu, aparentemente, dentro da legalidade, havendo parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA), no sentido de rejeitá-las, e posterior análise de tal parecer pela Casa Legislativa Municipal, tendo sido observado, ainda, o direito de defesa do demandante, que o exerceu antes da deliberação da Câmara, não se verificando, a princípio, o vício alegado.

20- Desse modo, não se vislumbra indícios satisfatórios de que o processo administrativo que imputou ao peticionante as penalidades previstas em lei não tenha observado os seus trâmites legais, restando ausente o *fumus boni iuris*.

21- Quanto à anulação do Decreto Legislativo n. 02/2013, deve-se preservar o ato discricionário da Câmara Legislativa e a divisão dos poderes, devendo o Judiciário ater-se a garantir apenas que se cumpra os princípios constitucionais.

22- Ademais, o autor deixou de juntar o dispositivo na Lei Orgânica do Município de Livramento de Nossa Senhora ou do Regulamento Interno da Câmara Municipal deste município que disciplina o referido procedimento e que estabeleça a regra processual que entende ter sido feridade, notadamente em relação a necessidade de intimação pessoal, indispensabilidade de publicação por Diário Oficial do Poder Legislativo, ou mesmo obrigatoriedade de juntada de resposta do AR nos autos legislativos respectivos.

23- Assim, por enquanto, percebe-se que os argumentos expostos na inicial restaram demonstrados apenas no plano da argumentação, caracterizando, destarte, ausência de verossimilhança do direito invocado, a qual deve ser demonstrada de forma incontestada para que se possa conceder a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo efeitos de ato administrativo presumidamente legal, legítimo e verdadeiro.

24- Por isso, a tutela cautelar não pode ser deferida com base apenas em mera alegação, devendo a probabilidade do direito invocado estar comprovada de plano, *initio litis*, sem o que, resta temerária a sua concessão.

25- A prova documental aportada com a instrumental vestibular não basta a evidenciar a probabilidade do direito invocado, sendo que no caso presente, os elementos apresentados não se mostram suficientes para o deferimento da medida, fazendo-se necessária a obediência ao contraditório e a colheita de melhores elementos para a formação de convicção, de modo que o pleito poderá ser novamente apreciado mais adiante.

26- Assim, uma vez que não está demonstrada a probabilidade do direito exigida na legislação à concessão da tutela cautelar, o indeferimento da medida requerida se impõe neste momento, a qual deve ser reavaliada após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

27- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO TUTELA CAUTELAR** pleiteada nos autos apensos (8000717-86.2020.8.05.0153).

28- Em tempo, **cite-se** a parte Requerida com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias apresentar resposta à petição inicial dos autos principais (8000476-88.2015.8.05.0153)**, assim como no prazo de **05 (cinco) dias apresentar resposta à petição inicial destes autos apensos (8000717-86.2020.8.05.0153)**, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344). Após o decurso dos prazos, certifique-se, intimando-se para réplica, se necessário, abrindo-se vistas ao Ministério Público, em seguida, para manifestação em sede de parecer.

29- Depois da juntada da manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.

30- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 15 de junho de 2020.

**GLEISON DOS SANTOS SOARES**

***Juiz de Direito***